



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O PAPEL DOS SINDICATOS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES**

ORIENTANDA: SARA PEREIRA CAMPOS
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO
2024

SARA PEREIRA CAMPOS

**O PAPEL DOS SINDICATOS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO
2024

SARA PEREIRA CAMPOS

O PAPEL DOS SINDICATOS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES

Data da Defesa: de de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: Dra. Helena Beatriz De Moura Belle	Nota
Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo	Nota

O PAPEL DOS SINDICATOS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Sara Pereira Campos¹

Resumo: O presente trabalho aborda o papel dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores, através dos aspectos históricos, doutrinários e legalizados. Para isso, faz-se necessário um estudo de alguns institutos presentes no direito sindical, como por exemplo, as funções dos sindicatos. Será analisado os aspectos supramencionados, fazendo constar a: como se deu a formação dos primeiros sindicatos; desenvolvimento de conceitos e caso de repercussão geral e estudo dos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e da Constituição Federal de 1988 (CF/88), atinentes ao tema deste artigo. O método utilizado na pesquisa foi o método histórico na análise da evolução histórica do sindicalismo no Brasil por meio de estudos bibliográficos, bem como em leitura e análise crítica de bibliografia e análise da legislação. O resultado da presente pesquisa tentou delinear o papel dos sindicatos como agente principal na defesa dos direitos dos trabalhadores. Conclui-se que este estudo colaborou com a compreensão do quanto essa temática é essencial para a manutenção de direitos, bem como na evolução jurídica.

Palavras-Chave: Defesa de Direitos. Sindicato dos Trabalhadores. Análise legislativa

Abstract: This work addresses the role of unions in defending workers' rights, through historical, doctrinal and legal aspects. For this, it is necessary to study some institutes present in union law, such as the functions of unions. The aspects mentioned above will be analyzed, including how the first unions were formed; development of concepts and case of general repercussion and study of Consolidation of Labor Laws (CLL) and the Federal Constitution of 1988 (FC/88) articles, related to the theme of this article. The method used in the research was the historical method in analyzing the historical evolution of trade unionism in Brazil through bibliographic studies, as well as reading and critical analysis of bibliography as well as analysis of legislation. The result of this research attempted to outline the role of unions as the main agent in defending workers' rights. It is concluded that this study contributed to the understanding of how essential this topic is for the maintenance of rights, as well as legal evolution.

Key words: Defense of Rights. Workers Union. Legislative analysis.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em sindicato é importante destacar que esta associação de pessoas evidencia a força da união de uma mesma categoria em prol de anseios

¹ Estudante de Direito

coletivos ou individuais. Os sindicatos representam os associados em várias esferas, seja elas judicial, empresarial e social. Este artigo tem como objetivo geral, descrever a importância do papel dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores no sentido de ampliar o conhecimento desta corporação por parte dos trabalhadores e tem como objetivo específico, avaliar mediante levantamento bibliográfico a evolução histórica sindicalismo no Brasil, bem como a conceituação doutrinária e as suas funções essenciais, e, por fim, analisar a contribuição sindical através da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos anos de 2017 e 2023.

Em relação a problemática, este tema envolve a análise da tarefa dos sindicatos frente a sua responsabilidade de representar as categorias profissionais. É importante salientar que o motivo pelo qual esta pesquisa foi desenvolvida baseia-se na importância que esta entidade tem para o cenário das relações de trabalho e para a democracia. Por outro lado, há a necessidade desta associação compor a relação entre empregados e empregadores, visto que este vínculo não possui equilíbrio quando se fala em hipossuficiência econômica, conhecimento de direitos e ambiente de trabalho saudável. O método utilizado na pesquisa foi o método histórico na análise da evolução histórica do sindicalismo no Brasil, bem como em leitura e análise crítica de bibliografia e análise da legislação.

Adiante, ao longo deste artigo, será abordado sobre os aspectos históricos do sindicalismo no Brasil, envolvendo a formação da classe trabalhadora e a análise de como a figura do sindicato é abordado na Constituição Federal e também a influência de outros modelos sindicais fora do país, além disso será apresentado os diversos conceitos do que é sindicato pela doutrina moderna bem como as funções essenciais do sindicato e, por fim, a análise da contribuição sindical pelo Supremo Tribunal Federal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SINDICALISMO NO BRASIL

Estudar o histórico do sindicalismo no Brasil é voltar ao passado para compreender as nuances dessa organização em todas as suas dimensões e assim entender o hoje.

Os sindicatos são o ponto de partida para mudar a realidade das diferentes classes de trabalho, esperar somente o Estado para oferecer mudanças efetivas em

relação ao mundo do trabalho é muito pouco para os sujeitos dessa relação. De acordo com a afirmativa de Laimer (2003), entende-se que os sindicatos são uma atividade essencial no desenvolvimento do país em diversos cenários e enfatiza que as atividades sindicais não se resumem apenas a desempenhar funções essenciais atinentes a sua atividade, é importante compreender o papel político, que é inerente a sua inserção no meio social e jurídico, pois ele defende ideais.

O principal papel que o sindicato deve desenvolver relaciona-se à defesa dos interesses dos representados nas formulações de propostas e solução perseguidas pela sociedade. O sindicato busca uma participação ativa na vida nacional, seja nas discussões das políticas econômicas, seja na defesa do meio ambiente e do patrimônio público. Por isso, alia-se à função de representação a função política, que não se confunde com uma atuação partidária, mas utiliza-se de todas as formas políticas para poder contribuir com as mudanças na sociedade. Esse perfil desenvolve-se de forma a perseguir a integração da própria cidadania na iniciativa sindical. A defesa de melhores salários e condições de trabalho não se constituem mais em elementos suficientes para justificar a existência das entidades sindicais. Elas devem buscar dinamizar o seu papel por meio da compreensão dos novos cenários políticos e econômicos para poder propor soluções que não se afastem do compromisso de buscar melhores condições de vida para todos e não apenas para a base de representação. (Laimer, 2003, p. 83)

A sociedade brasileira foi construída, numa perspectiva histórica e social, de forma exaustiva. A formação da classe trabalhadora foi composta por escravos, imigrantes e os que aqui já viviam no contexto do êxodo rural.

Os escravos que chegaram ao Brasil ou os que aqui já estavam foram submetidos aos diversos tipos de “trabalho” que desrespeitou severamente os Direitos Humanos e a Dignidade Humana. Assim também ocorreu com os imigrantes e trabalhadores rurais que mudaram para os centros urbanos.

1.1 FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA E SINDICATOS NO BRASIL

A formação da classe trabalhadora no Brasil remonta em análise específica, os escravos, imigrantes e o homem do campo no contexto do êxodo rural, a primeira observação recai sobre os escravos.

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Gomes(1991),, para quem, em linhas gerais:

Num regime de trabalho escravagista não teria sido possível vicejar o sistema corporativo de produção e trabalho, que pressupõe o trabalho livre, embora submetido a estritas regras regulamentares. As escassas e episódicas aparições de corporações em um ou outro centro mais populoso, não chegaram a caracterizar um sistema corporativo a feição do europeu. (Gomes, 1991, p. 617)

Na época que remonta o Brasil escravagista, tem-se um ambiente de exploração do trabalho puramente desumano e sem qualquer direito mínimo, em razão da evolução da legislação e da sociedade percebe-se o nível de crueldade no qual o Brasil vivenciou e ainda hoje vivência no contexto do trabalho análogo a escravidão, mas de forma escondida. A Europa, em especial naquele momento, foi inspiração para o Brasil quando se tratava de corporações que atuavam em prol dos direitos dos trabalhadores, mas as que aqui se encontravam estava bem distante do modelo europeu.

Cabe rememorar que a escravidão no Brasil, surgiu em meados do ano de 1530, em complemento com a colonização portuguesa e duro cerca de 300 anos e o fim da escravidão se deu por meio da Lei Áurea, em 14 de maio de 1888.

O que se pretende afirmar é que a origem desse grupo, mais tarde, se confunde com a própria história da formação das organizações sindicais.

Por outro lado, porém, no mesmo sentido de elucidar a história da formação dos sindicatos, tem-se o fenômeno do êxodo rural. Este se caracterizou pela saída do homem do campo para a cidade, e teve seu apogeu na década de 1960, no governo de Juscelino Kubitschek.

Os camponeses da época se viram obrigados a irem para as cidades em busca de melhores condições de vida já que naquela época o país começava seu processo de industrialização e a substituição da importação pela produção nacional.

Com relação aos imigrantes, outro grupo social a que alude a formação dos sindicatos, convém apontar que eles chegaram ao Brasil para compor a classe trabalhadora na época das lavouras de café e nas primeiras industriais brasileiras.

Com efeito, surgiu as primeiras insatisfações dos trabalhadores diante da qualidade precária ao qual se encontrava a forma como trabalhavam.

Neste aspecto, vale transcrever as criteriosas ponderações de Brito Filho(200):

Objetivou o Governo, com a nova regulamentação sindical, desmobilizar as antigas lideranças sindicais, muitas delas estrangeiras, tanto é que houve exigência quanto à proporcionalidade de brasileiros/estrangeiros, no quadro de filiados. Resumindo a nova sistemática sindical, prescreve que:

Desmobilização, despolitização e desprivatização, eis o tripé que informava a nova sistemática sindical. (Brito Filho, 2000, p. 73)

Assim sendo, culminou nos principais descontentamentos dos operários na época, que eram, em linhas gerais: condições de trabalho precárias, jornada de trabalho excessiva, falta de assistência ao trabalhador doente e acidentados.

Outro aspecto relevante da luta desempenhada pelos trabalhadores foi pela normatização e regulamentação dos direitos trabalhistas femininos. Diante desse contexto fático, os primeiros sindicatos foram formados e com forte contribuição dos imigrantes que já tinham um pouco de experiência em relação aos seus direitos e de como alcançá-los.

Os primeiros sindicatos no Brasil surgiram em conjunto com a migração de europeus que veio em busca de trabalho, na Europa a Revolução Industrial aconteceu mais cedo e em razão disso esses imigrantes já conheciam os poderes da reivindicação.

Como ocorrido no Brasil, na Europa já havia um antagonismo entre a burguesia e o proletariado. Com esse antagonismo, os trabalhadores começaram a se organizar em busca de melhores condições de trabalho. A primeira forma de associação foi a chamada Trade Unions que equivalia aos sindicatos atuais. Desta maneira, essa organização passou a negociar em nome dos sindicatos para evitar que a atuação dos empregadores interferisse diretamente na vida de um trabalhador.

Da simples tolerância para com o movimento sindical, os Estados passaram a reconhecer, de modo expresso, através de leis ordinárias ou constitucionais, como o Trade Unions Act (1871) da Inglaterra, a Lei Waldeck Rousseau (1884), da França, o Clayton Act (1914) dos Estados Unidos, a Constituição do México (1917), a Constituição de Weimar, da Alemanha (1919) etc. O reconhecimento, significando a atividade do Poder Público não repressiva, mas de acolhimento, em suas leis, da realidade sindical, desenvolveu – se, no entanto, em duas diferentes dimensões, de acordo com a postura estatal, de controle do movimento sindical, em alguns casos, de autonomia aos sindicatos, em outros casos, daí resultando o sindicalismo corporativo ou estatal, de um lado, e o sindicalismo fundado no princípio da liberdade sindical, de outro lado. (Nascimento, 1989, p. 26)

Devido à influência europeia no surgimento dos primeiros sindicatos no Brasil, coincidiu com o fim da abolição da escravidão e o início da Proclamação da República, onde a economia do Brasil deixou de ser predominantemente agrária para a industrialização.

Os novos trabalhadores já eram assalariados e possuíam conhecimento básico de seus direitos, com isso as primeiras organizações criadas tiveram como base a vertente do auxílio-mútuo e socorro e posteriormente as uniões operárias, surgindo assim o movimento sindical no Brasil.

1.2 O SINDICATO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Carta Magna de 1988 trouxe em seu art. 8º, o estudo do sindicalismo que descreve: é livre a associação profissional ou sindical.

Examinando o texto legal das Constituições, reservando o período em que foram promulgadas, resta evidente a conclusão de que a atual Constituição permite mais liberdade de atuação para os sindicatos, isto é, com menos interferência do poder público.

Ainda em comparação com as Constituições anteriores é importante ressaltar que o poder do Estado sob os sindicatos não é como o sistema atual, naquele momento os sindicatos eram dotados de estritos controles do poder público, como dito anteriormente, a liberdade que foi dada possibilitou que os sindicatos se tornassem pessoas jurídicas de direito privado. Em relação a afirmativa de Russomano (2000) é possível observar que na Constituição Federal de 1934, os sindicatos recebia ordens em caráter político e com o avanço da legislação, a Constituição Federal de 1988 proíbe a interferência do poder público na atuação dos sindicatos.

O sindicalismo obteve espaço em relação as outras constituições, com ênfase na carta magna de 1934, onde os sindicatos eram subordinados politicamente ao poder do estado, enquanto hoje é possível perceber avanços nas declarações da suprema lei, é o exemplo “vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. (RUSSOMANO, 1998, p. 55)

As questões essenciais suscitadas nesta seção, parte do conteúdo preconizado no art. 8ª da Constituição em vigência.

O inciso I desse dispositivo dispõe que não precisa de lei para a fundação de sindicatos, mas que é necessário à sua regularização e ainda, é proibido intervenção e interferência do Estado na organização dos sindicatos.

Já, o inciso II descreve que - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na

mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município, a proibição da criação de mais de um sindicato na mesma base territorial se justifica pelo fator da unidade sindical, ou seja, a detenção da exclusividade de trabalhadores e empregadores e é nessa linha de raciocínio que Nascimento (2005, p. 163) ensina “unicidade sindical é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação”.

Os sindicatos são de extrema importância para os trabalhadores porque é através dele que seus representados vislumbram o direito de reivindicar seus anseios, sejam eles coletivos ou individuais, corroborando essa ideia, temos a dicção do art. 8º inciso III, da CF/88 que é possível observar que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”

Em razão da manutenção das entidades sindicais e analisando o art. 8ª, inciso IV (CF/88), este informa que a contribuição é devida apenas pelos trabalhadores e empregadores de suas respectivas categorias.

O inciso V, do referido artigo dispõe que “Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, trata-se de uma liberdade parcial já que a filiação ou não se refere a entidade sindical que detêm o monopólio da categoria”. No inciso VI estabelece que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, participar de negociações já que uma de suas funções é representar os interesses da classe a qual está à frente”.

O inciso VI, do artigo 8º, da CF/88 afirma que “o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais”, em linhas gerais conclui-se que mantém o direito do aposentado de votar e ser votado para direção ou representação sindical.

E seu inciso VIII aborda que “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”, isto garante a estabilidade de emprego ao empregado sindicalizado desde que não cometa falta grave.

Em última análise tem-se o parágrafo único que descreve, “as disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de

pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer”. Conclui-se que todas as disposições do art. 8ª tratando-se de sindicatos rurais e colônias de pescadores terão os mesmos efeitos nas condições da lei.

2 ASPECTOS TEÓRICOS DOS SINDICATOS TRABALHISTAS A LUZ DA DOUTRINA E CLT

Ao conceituar o que é sindicato é relevante destacar que existem diversos significados, as definições desenvolvidas pelos doutrinadores são bem amplas e por isso os sindicatos, de forma simples podem ser entendidos como uma associação que luta a favor dos direitos dos trabalhadores, mas para chegar a tais idealizações é necessário entender que desde as primeiras corporações, foram importantes influências no desenvolvimento dessa concepção ao longo do tempo.

2.1 CONCEPÇÃO DOUTRINARIA SOBRE SINDICALISMO

É imperioso destacar que existem várias concepções doutrinarias acerca do tema discutido, para alguns autores o conceito dominante é que sindicato se define como uma associação de pessoas que integram uma mesma categoria profissional, cujo objetivo é a defesa de seus direitos, individuais ou coletivos.

De acordo com Cordeiro (1991, p. 443), “sindicato é definido como uma associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção de seus direitos socioprofissionais”.

Já no entendimento de Ruprechete (1993, p. 135), “sindicato é a reunião permanente de pessoas físicas de uma mesma profissão, ofício ou atividade, para a defesa e melhoria dos interesses profissionais”.

Em outras palavras, Martins (2015, p. 161), define sindicato como uma “associação de pessoas físicas ou jurídicas que tem atividades econômicas ou profissionais, visando a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria, é uma associação espontânea das pessoas”.

E por fim, a CLT ensina em seu art. 511, caput, que sindicato é a associação para fins de defesa e coordenação de interesse econômicos ou profissionais de empregadores ou trabalhadores”.

2.2 A FUNÇÃO DOS SINDICATOS

Os sindicatos, através de suas funções básicas, são capazes de trilhar um caminho em prol da defesa dos direitos da categoria que representa. Nem todos os sindicatos possuem todas as funções que estão presente no mundo doutrinário, mas diante das múltiplas características, elas se complementam.

De acordo com Martins (2015, p. 165), “os sindicatos exercem funções de representação negocial, econômica e assistencial do sindicato, além de receitas financeiras”

Para Nascimento (1989, p. 199-206, 254-284) as funções são “negocial, assistencial, política, econômica, e em outro ponto da obra, a postulação processual”.

Para Magnani (1990, p. 116-134), “as funções são, cooperação, de representação, regulamentar, econômica, política, assistencial e ética”.

Brito Filho (2000), ele pontua que “as funções são econômicas, negocial, política, ética, negocial ou regulamentar, assistencial e de representação”.

Adiante, é importante analisar a conceituação desenvolvida por alguns estudiosos do tema em destaque, ressalta-se que essa pluralidade de entendimentos exige uma observação detalhada.

Em relação a função econômica há controvérsias no sentido de qual é a finalidade dessa função, se ela está relacionada as necessidades financeiras que mantém o sindicato em funcionamento ou se está vinculado a despesas assistenciais aos representados, mas entende-se que a função econômica é essencial para que os sindicatos satisfaçam suas necessidades. Magnani (1990) afirma que “os meios de que serve o sindicato visando a satisfação de suas necessidades correspondem a sua função econômica, sendo também designada como fonte de custeio”.

Sobre a função política, de acordo com o art. 521, alínea “d”, da CLT, os sindicatos são proibidos de desempenharem atividades que não estejam vinculadas as suas finalidades, inclusive em caráter político-partidário.

Nascimento (2005) ensina que “o sindicato, atuando em favor de determina do grupo, tem, obrigatoriamente, função política, ou seja, atua também dentro de uma dimensão política.”

Quando se fala da ética exercida por um sindicato, trata-se da prática da boa-fé, já que os interesses são bem distantes entre o trabalho e o capital, é importante que esta conduta seja uma base nas relações desempenhadas pelos sindicatos para que se possa atingir resultados vantajosos de maneira justa.

No tocante a função negocial ou regulamentar, espera-se do sindicato que ocorra a concretização de convenções e acordos coletivos do trabalho, como afirma Magnani e Nascimento (1990), em outras palavras revela-se o interesse de seus representados.

Em análise doutrinaria observa-se que a função assistencial preenche lacunas quando o Estado não oferece proteção adequada suficiente aos trabalhadores, momento em que os sindicatos se afastam um pouco dos interesses do grupo que representa para atender os representados quando se trata de acidente de trabalho a exemplo.

E por fim a função de representação, esta função pode ser compreendida como uma das finalidades para a criação de um sindicato. De acordo com Martins (2015), essa função “ ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais (DISSÍDIOS COLETIVOS) OU ADMINISTRATIVAS (art. 8ª, III, CF/88), neste sentido os sindicatos também representam os associados e a categoria em juízo ou fora dele (art. 513, “a”, da CLT).

3 PARÂMETROS LEGAIS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SUA MATERIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A contribuição sindical ou imposto sindical tornou-se caso de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal em relação a constitucionalidade da matéria, discutida inicialmente em 2017 e declarada inconstitucional. No ano de 2023 o caso voltou para a discussão novamente e foi declarada a constitucionalidade desse tema, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, a Corte votou pela constitucionalidade da lide, observados os critérios dispostos em acordos ou convenções coletivas.

3.1 JULGADOS DO STF NOS ANOS DE 2017 E 2023

No ano de 2017, a Corte considerava inconstitucional a imposição da contribuição sindical aos empregados não sindicalizados em face da previsão, então existente, da contribuição sindical obrigatória, de caráter tributário, exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Por se tratar de casos que envolve interesse de grande parte da sociedade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que era inconstitucional a imposição de contribuições assistenciais obrigatórias aos não sindicalizados, seja por acordo ou por convenção coletiva de trabalho e por sentença normativa.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (ARE 1018459 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 046 DIVULGADO 09-03-2017 PUBLICADO 10-03-2017)

Por se tratar de casos que envolve interesse de grande parte da sociedade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que era inconstitucional a imposição de contribuições assistenciais obrigatórias aos não sindicalizados, seja por acordo ou por convenção coletiva de trabalho e por sentença normativa.

Em relação ao novo entendimento fixado em 2023, a Corte compreendeu que “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Em linhas gerais, o que mudou com essa nova decisão se dá inicialmente pela formalidade quanto a assembleia do sindicato. No primeiro momento ocorrera a definição de horário e data para reunir trabalhadores da mesma categoria, posteriormente o debate poderá começar com quórum definido.

Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática da repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. 3. Alegação de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Admissão da cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurado ao trabalhador o direito de oposição. 5. A constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e

sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese da repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”(ARE 1018459 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULGADO 27-10-2023 PUBLICADO 30-10-2023)

Por outro lado, a discussão referente o valor da contribuição assistencial será definido por cada categoria e terá como base um dia de trabalho por ano de cada profissional, o resultado da reunião será comunicada a cada empresa que corresponde a categoria e por fim o empregador descontara do profissional a contribuição compulsória e repassara ao sindicato, de acordo a decisão da Corte o trabalhador que não deseja pagar a contribuição poderá informar sua oposição a cobrança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu a compreensão de como o sindicato surgiu e de que forma a sua existência impacta nas relações de trabalho e na sociedade. A análise histórica revela a base para que as vivências atuais seja compreendida e diante disso percebe-se a evolução da legislação para a defesa dos direitos essenciais dos trabalhadores, considerando o apanhado de elementos na história, na legislação e nas doutrinas, compreende-se a posição vulnerável do trabalhador.

Com o surgimento do capitalismo e da industrialização, tornou-se crucial a existência dessa organização para equilibrar o elo entre empregado e empregador. Enquanto de um lado existe a exploração do serviço do trabalhador de outro vemos a busca pela dignidade de trabalho, mas a dignidade começa pela defesa do direito das minorias.

Diante do exposto, conclui-se que essa pesquisa ajudará na compreensão do quanto os sindicatos são importantes para os trabalhadores das diferentes categorias como também para os empregadores em relação aos seus anseios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 1018459. Contribuição Assistencial, inconstitucionalidade. Relator. Min Gilmar Mendes, 10/03/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ARE%201018459&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho a Luz do Direito Comparado. São Paulo: Ed. Ltr, 2000.

CORDEIRO, Antônio Menezes, **Manual de direito do trabalho**, tradução: Editora Almedina. Coimbra, Portugal. 1999.

GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1991.

LAIMER, Adriano Guedes. **O Novo Papel Dos Sindicatos**. São Paulo: LTr. 2003.

MAGNANI, Octavio Bueno. **Manual do direito do trabalho**, Editora LTR, São Paulo, 1990.

MARTINS, Sergio Pinto, **Fundamentos do direito do trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio De Direito Sindical**. 4ª ed. São Paulo: LTr. 2005.

_____. **Direito Sindical**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.